



Altera as Leis n^os 12.527, de 18 de novembro de 2011, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, para dispor sobre a classificação de informação pertinente à despesa de custeio ou de representação e caracterizar como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade a imposição de sigilo à informação, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o A Lei n^o 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7^o

.....

IX - informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive com diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, locomoção, e à despesa paga via suprimento de fundos.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1^o A classificação de informação de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo não compreende informação pertinente a montantes relativos à despesa de custeio ou de representação, inclusive com diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, locomoção, e à despesa paga via suprimento de fundos, observado o disposto no § 2^o do art. 7^o desta Lei.





§ 2º Em caso de deslocamento, seja por via terrestre, aérea ou aquática, a proteção à segurança de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e de seus familiares dar-se-á pela restrição de acesso a informações estritamente operacionais, vedada a ocultação das informações relativas à despesa em si e observado o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei.”(NR)

“Art. 24.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, sem prejuízo do disposto no inciso IX do *caput* e no § 2º do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 31.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo à informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive com diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, locomoção, e à despesa paga via suprimento de fundos.”(NR)

“Art. 35.





.....

§ 6º Na hipótese de revisão por provocação de pessoa interessada de que trata o § 1º deste artigo, a não deliberação pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até 120 (cento e vinte) dias contados do requerimento de revisão implicará a desclassificação automática das informações." (NR)

"Art. 35-A. O Congresso Nacional poderá rever a classificação de informações e as decisões proferidas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações no âmbito da administração pública federal, mediante decreto legislativo aprovado em ambas as Casas."

Art. 2º O *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 11.

XIII - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

....." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

.....





8 - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 150/2026/SGM-P

Brasília, 8 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.240, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, para dispor sobre a classificação de informação pertinente à despesa de custeio ou de representação e caracterizar como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade a imposição de sigilo à informação, na forma que especifica”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

